



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737999/2018-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.030 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 17 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim a multa isolada aplicada com fundamento na norma considerada inconstitucional deve ser exonerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 108-005.029 da 25ª Turma da DRJ08, prolatado em 29 de outubro de 2020, que julgou improcedente impugnação da contribuinte ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA contra notificação de lançamento contra ela lavrado por compensação não homologada.

A contribuinte encaminhou as seguintes Declarações de compensação – DCOMP n.ºs 27083.82917.150814.1.3.02-0232, 41208.78614.150814.1.3.02-0204 e 08516.71589.230414.1.3.02-7032 que utilizaram crédito de saldo negativo de IRPJ informado no PER/DCOMP n.º 37957.36418.160414.1.7.02-6707, analisado no processo administrativo n.º 10880.933647/2016-81.

O direito de crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido, tendo sido insuficiente para compensar integralmente as compensações. Foram homologadas parcialmente as DCOMPs n.ºs 27083.82917.150814.1.3.02-0232 e 41208.78614.150814.1.3.02-0204 e não homologada a DCOMP n.º 08516.71589.230414.1.3.02-7032.

Em decorrência da não homologação/homologação parcial das compensações foi lavrada a notificação de lançamento (e-fl. 2), aplicando-se a multa isolada no percentual de 50% sobre os débitos não compensados, com fundamento no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações no processo n.º 10880.933647/2016-81 e impugnação contra a notificação de lançamento discutida no presente processo.

A manifestação de inconformidade no processo n.º 10880.933647/2016-81 foi julgada improcedente pela DRJ, mantendo-se a não homologação das DCOMPs.

A contribuinte apresentou impugnação contra a notificação de lançamento arguindo o seguinte: (i) inaplicabilidade da multa por falta de previsão legal; (ii) inaplicabilidade da multa por duplicidade de imposição de penalidades (*bis in idem*); (iii) suspensão da multa até decisão administrativa definitiva no processo n.º 10880.933647/2016-81; (iv) que deveria ser aplicado a decisão proferida pelo STF nos autos do recurso extraordinário n.º 796.939/RS, nos termos do 62, §1º, inc. II, alínea “b”, do Regimento Interno do CARF.

A impugnação foi julgada improcedente pela 25ª Turma da DRJ08 por entender que não competia à DRJ apreciar questões de constitucionalidade de lei, e quanto ao RE n.º 796.939/RS consignou que ainda não havia decisão do STF quanto ao mérito, apenas o reconhecimento do caráter de repercussão geral, de modo que não seria aplicável as hipóteses previstas no art. 26-A, § 6º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72,

A DRJ também teceu considerações quanto ao texto do § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 rejeitando o argumento da contribuinte de que a multa aplicada com o texto do § 17, com a redação dada pela MP 656 ou Lei n.º 13.097/15 seria ilegítima,

A DRJ rejeitou o argumento de concomitância de aplicação das multa de mora e da multa por compensação não homologada com o argumento de que se tratam de penalidades em face de condutas distintas do contribuinte, a multa de mora em decorrência da inadimplência, aplicada com fundamento no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e a multa isoada pela realização de compensação indevida em face da legislação tributária aplicável, com fundamento no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, que não tem relação com a impontualidade do pagamento do tributo.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte manejou recurso voluntário (e-fls. 115 a 137), onde alegou, em síntese:

- ilegitimidade da Notificação de Lançamento de Multa, porque não existia no ordenamento jurídico à época da ocorrência do fato gerador ou da prolação do próprio despacho decisório ou ainda porque não seria mais possível aplicar a multa sobre ato que não mais seria passível de penalização, em vista o princípio da retroatividade benigna;

- a inconstitucionalidade da multa teve repercussão geral reconhecida e encontra-se em análise do STF no recurso extraordinário n. 796.939/RS;

- inaplicabilidade da multa em função da duplicidade de imposição de penalidade (*bis in idem*);

- necessidade de julgamento em conjunto ou suspensão/sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do PA n. 10880.933647/2016-81;

Requeru ao final o provimento do recurso e requereu a sustentação oral do processo quando pautado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

A Recorrente apresentou, ou melhor, ratificou seus argumentos de defesa apresentados na impugnação.

O argumento da inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 deve ser analisado primeiramente porque se a norma for considerada inconstitucional, os demais argumentos de defesa perdem seu objeto.

Em decisão prolatada em 17 de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4905, decidiu pela inconstitucionalidade da multa isolada aplicada por compensação não homologada, prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Portanto, tendo sido decidido pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, há de ser cancelada a multa isolada aqui analisada com fundamento baseado no dispositivo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, em conformidade com o

disposto no artigo 98, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023..

Os demais argumentos de defesa da Recorrente perdem o seu objeto, pelo que deixo de apreciá-los.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama